



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 802 /2015  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
174ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/11/2015  
PROCESSO Nº. 1/3863/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201314658-4  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: IAP COSMÉTICOS LTDA  
AUTUANTE: José Mirtônio Colares de Melo e Maria Sonali Oliveira Araujo  
MATRÍCULA: 037982-1-6 e 006127-1-5  
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. Inrepação fiscal consubstanciada na falta de emissão de documento fiscal ao efetuar vendas durante o exercício de 2008. 3. Recurso oficial conhecido e provido, por maioria de votos, para rejeitar a nulidade declarada pela julgadora singular e determinando o **RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série “D” e cupom fiscal que o contribuinte efetuou vendas de produtos sujeitos ao regime normal de tributação no valor de R\$ 144.539,10, sem emissão dos respectivos documentos fiscais, no período de 2008, conforme relatório totalizador em anexo.” (sic)*

A presente ação fiscal procede do auto de infração nº 2013.14658-4, autorizado pela ordem de serviço nº 2013.03325, seguido pelo termo de início de fiscalização nº 2013.19240 e finalizada pelo termo de conclusão de fiscalização nº 2013.33415. Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 144.539,10
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 24.571,64
Multa	R\$ 43.361,73
<b>TOTAL</b>	<b>RS 144.539,10</b>

Às informações complementares, o agente fiscal informou que a empresa estava sob investigação de omissão de saídas e se constatou omissão no valor de R\$ 144.539,10 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e dez centavos), para a qual os autuantes sugeriram a aplicação da penalidade do artigo 126 da lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03.

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 17/10/2013, consoante termo de juntada e AR às fls. 25/26, notificando também a autuada para a apresentação da impugnação, em seguida foi lavrado termo de revelia em 12/11/2013 à fl. 27, que restou sem efeito, tendo em vista que a contribuinte apresentou defesa em 06/11/2013.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 30/40, instruída de documentos às fls. 41/79, na qual frisou que as autoridades fiscais só haviam requisitado a documentação contábil/fiscal referente a 01/01/2008 a 31/08/2008, sendo posteriormente ampliada por novo mandando de ação fiscal, estendendo o período de fiscalização até 31/12/2008, em ambas as circunstâncias foram apresentados todos os documentos requeridos. Na impugnação a fiscalizada esclarece que a suposta infração decorreu da inobservância dos autuantes, pois utilizaram a data base de forma errônea, já que inicialmente iriam proceder a fiscalização em um determinado período de tempo e posteriormente decidiram prolonga-la, porém não levaram em consideração a divergência de datas, o que conseqüentemente levou a falsa impressão de omissão de saídas. A autuada traz assim ao conhecimento do julgador o equívoco cometido pelos autuantes, já que estes basearam a acusação em fato inexistente, tornando o auto de infração improcedente e requerendo a nulidade da autuação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No julgamento acostado às fis. 83/90, a julgadora singular, após breve relato dos fatos, inicia sua explanação confirmando a tempestividade da impugnação e desmente a afirmativa da existência de duas intimações sucessivas. A julgadora entende em favor da autuada, pois está convencida de que os autuantes consideraram erroneamente o estoque existente em 31/08/2008, quando na verdade deveriam considerar o estoque levantado em 31/12/2008, usando assim valor diverso do real e desproporcional ao período e a quantidade de mercadorias analisadas. Tal equívoco é suficiente para determinar a nulidade do auto infracional. A julgadora, em uso de seus poderes, decide pela nulidade do auto de infração e o encaminha a Reexame Necessário, pois sua decisão é contrária aos interesses da Fazenda Estadual.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 316/15, afirmou que analisando os documentos, as informações complementares e a legislação vigente, constata-se omissão de saídas de produtos, inexistindo assim motivo para anular o auto de infração. A assessora processual afirma que as regras para a produção do demonstrativo fiscal foram observadas, tornando assim meio de prova permitido para a comprovação da omissão de saídas, pois levou em consideração a entrada de saída de mercadorias, assim como o estoque final e inicial, segundo dados fornecidos pela própria empresa. A consultora alega que não há provas de que o estoque de 31/08/2008 foi utilizado equivocadamente, assim como o valor do inventário de 31/12/2008 diverge do valor do inventário utilizado pelos autuantes para o levantamento fiscal. Afirmou ainda que a julgadora singular efetuou busca, no sistema CAF da SEFAZ, visando averiguar a existência das duas ações fiscais alegadas pela autuada, busca esta que se mostrou infrutífera, evidenciando que a presente autuação não provém ou reinicia ação já existente. Tendo em vista tais fatos, acredita-se que não houve equívoco por parte dos autuantes, já que estes procederam estabelecendo o nexo de conduta e observando a legislação, aproveitando para lembrar que a responsabilidade tributária é objetiva e a infração independe da intenção do agente. Por fim, a assessoria processual opina contrariamente a julgadora monocrática, sugerindo o retorno a Célula de Julgamento de 1ª Instância, para que o mérito seja apreciado e novo julgamento seja proferido.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, decisão esta que dormita à fl. 108.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **IAP COSMÉTICOS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **201314658-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso de ofício interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **IAP COSMÉTICOS LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **2013.14657-2**, nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *Aquisição de mercadorias sem documento fiscal – omissão de entradas*, detectada através da análise e exame das atividades comerciais da ora autuada, referente ao exercício de 2008, no montante de R\$ 78.073,00.

O levantamento fiscal realizado pelos autuantes é irrefutavelmente admitido como meio de prova, pois possibilita a comprovação da omissão de saídas, uma vez que foi realizado de acordo com o disposto no decreto 24.569/97, onde lê-se:

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

A declaração de nulidade decretada em julgamento monocrático baseia-se no suposto equívoco cometido pelos autuantes, que teriam procedido com inobservância e utilizado datas distintas em sua análise, de forma que comprometeriam o resultado final, criando uma errônea comprovação de ilícito. Porém tal fato mostra-se infundado, pois não foram apresentadas quaisquer provas de que os autuantes realizaram tais atos. Também constata-se que o valor utilizado foi de R\$ 232.905,44, referente ao inventário de 31/12/2008 apresentado no



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

momento da impugnação, onde consta o mesmo valor utilizado pelo agente do fisco para proceder o levantamento fiscal, porém com teor distinto do apresentado anteriormente.

É importante realçar que todas as informações utilizadas pelos autuantes para proceder a análise fiscal são provenientes de documentos apresentados pela própria autuada.

É inconcebível alegar que houve erro por parte dos agentes do fisco, quando a própria autuada cria a possibilidade de haver divergência, já que apresentou inventários com informações distintas das apresentadas inicialmente, já que a empresa é exclusivamente responsável pela padronização dos dados apresentados referentes a identificação dos produtos que movimenta e informa a SEFAZ, assim como das informações enviadas e contidas nos arquivos magnéticos.

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisar questão pendente na instância singular, devendo ser analisado novamente na instância originária, como bem preceitua o Decreto 25.711/99, *in verbis*:

*Art. 44. Por decisão de quaisquer das Câmaras de Julgamento, o julgador de 1.ª Instância proferirá novo julgamento quando este declarar nulidade ou extinção processual sem análise do mérito não reconhecida pelas Câmaras de Julgamento.*

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância, determinando **O RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria geral do Estado.

É o Voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IAP COSMÉTICOS LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Vanessa Albuquerque Valente, Sandra Arraes Rocha e Alexandre Mendes de Sousa que se manifestaram pelo acatamento da nulidade suscitada.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2015.

Francisco Marta de Sousa  
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

Mônica Figueiras Menezes  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

07/12/15